

PROCESSO - A. I. N° 088502.0042/08-6
RECORRENTE - NILDIR SANTANA DE SOUZA (ATACADISTA SANTANA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0025-02/09
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 01/07/2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0173-12/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. Foram acolhidas as notas fiscais apresentadas pelo autuado, restando, ainda, parcela das mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a referida Decisão proferida pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão 2ª JJF n° 0025-02/09, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe.

O presente lançamento de ofício decorreu da suposta estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documento falso ou inidôneo, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia. ICMS no valor de R\$2.329,00, acrescido da multa de 100%.

Após apresentação de peça defensiva e informação fiscal, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF n° 0025-02.09, julgou procedente em parte o Auto de Infração, sob o entendimento de que:

“O impugnante argui que não consta sua assinatura no Auto de Infração e no Termo de Apreensão e Ocorrência, contudo o próprio autuado consigna em sua defesa, à fl. 12, que recebeu por via postal em AR o Auto de Infração, dado ciência em 06 de junho de 2008, e quanto ao Termo de Apreensão, consta a assinatura do detentor das mercadorias, conforme pode ser observar à fl. 7 dos autos.

O autuado apresenta a nota fiscal nº 327, que se refere a 20 sacos de farinha de trigo especial com 50kg, adquirida do fornecedor Supermercado Confeitoria Chispan, Inscrição Estadual nº 2563073-ME, além da nota nº 6525, relativa a 120 sacos de Polvilho Doce Artesanal com 50kg, do fornecedor R.S. Distribuidora inscrita sob o nº 58.969805-NO. O autuante acata apenas a última nota e deduz do total a ser exigido, não concorda com as argüições sobre a insegurança da base de cálculo e indica site do Atacadão, onde, segundo o autuante, o preço da saca de 50kg é no valor de R\$ 200,00, portanto, maior do que o consignado no Auto de Infração.

Quanto aos 20 sacos de 50kg de Saradir Especial, as razões do autuante para não acolher a nota emitida pelo Supermercado e Confeitoria Chispan, não são suficientes para tanto, pois, apesar de ser varejista, nada obsta a tal contribuinte vender a qualquer outro contribuinte a quantidade que tiver em seu estoque, além de não ter sido identificado qualquer elemento que torne inidônea a nota fiscal em lume. Razões pelas quais, considero demonstrada a existência de nota fiscal relativa a 20 sacos de Farinha de Trigo, ficando excluída tal exigência, conforme nota fiscal apresentada às fls. 16 dos autos.

No tocante à nota fiscal nº 6525, constante à fl. 17 dos autos, relativa a 120 sacos de 50kg de Polvilho Doce Artesanal, em consonância com o autuante, acolho a exclusão da exigência relativa aos 120 sacos, pois nada consta nos autos, ou mesmo no documento sob análise, que o desqualifique para amparar, com documento fiscal exigido, parte das mercadorias apreendidas.

Já em relação ao preço unitário do produto, constante do Auto de Infração, fica mantido o preço de R\$26,00 o saco de 50kg de Polvilho, constante na referida nota fiscal nº 6525, de 06/05/08, à fl. 17 dos autos, pois os elementos trazidos pelo autuante não justificam o valor por ele indicado, além de não haver razão em discordar dos valores constantes da aludida nota, visto que foi considerada idônea para a exclusão das quantidades nella consignada, restando, portanto, o acolhimento dos preços unitários das mercadorias nella constantes, conforme alega o defendant.

Diante do exposto, o Auto de Infração, passa a exigir apenas o imposto relativo a 50 sacos de Polvilho comum, com preço unitário de R\$26,00, no valor total de R\$1.300,00, restando o ICMS devido de R\$221,00.”

Inconformado com a Decisão recorrida, interpõe o autuado Recurso Voluntário através do qual, após tecer considerações genérica e conceituais acerca da fiscalização, Estado de Direito e Direito de Defesa, reitera que o Auto de Infração é nulo, tendo em vista que, a despeito de estar acompanhado do Termo de Apreensão de Mercadoria, verifica-se que o mesmo “não esta cientificando da assinatura na lavratura”. Aduz, ainda, que as mercadorias objeto de autuação não estavam “no trajeto do seu destino, e sim estocada no seu estabelecimento comercial devidamente cadastrada nesta Repartição da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia”. Prossegue ressaltando que “Os autuantes além de realizar a contagem física dos estoques, como o fez, NÃO nos apresentou a Ordem de Serviços e nem também solicitou; livros (entradas, saídas e inventário); arquivos, documentos, papéis; efeitos comerciais (duplicatas, faturas, contas-correntes, etc.); efeitos fiscais (guias de recolhimento, livros de apuração, informações periódicas, etc.)”. Frisa que por ser empresa optante do Simples Nacional EPP, não estando, pois, obrigada a realizar as escriturações fiscais, “deveria ser enquadrada no Artigo 408 e 335 do Decreto 6.287/97 e sobre a multa conforme o artigo 42, inciso XII-A da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei nº 8.534/02”.

Ao final, postula pelo Provimento do Recurso Voluntário para que seja julgado nulo o Auto de Infração.

A ilustre representante da PGE/PROFIS, após tecer escorço histórico acerca do presente PAF, emite Parecer conclusivo a respeito da matéria, através do qual opina pelo não provimento do Recurso Voluntário. Ressalta que deve ser afastada a alegação de falta de intimação para apresentação dos livros e documentos fiscais, que pode ser entendida como alegação de irregularidade do início da ação fiscal, já que o procedimento instaurado foi o de trânsito, tendo sido iniciado com a apreensão da mercadoria, nos termos do art. 26, I, do RPAF. Aduz que o autuado foi intimado da autuação, por AR, conforme consta à fl. 09v, razão pela qual rejeita, de igual forma, a alegação de suposta nulidade.

VOTO

Inicialmente, faz-se mister enfrentar a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, no sentido de que não consta sua assinatura no Auto de Infração e no Termo de Apreensão e Ocorrência.

Rechaço a referida preliminar, tendo em vista que o recorrente foi devidamente intimado da autuação, através de AR, como consta da fl. 09v, dos fólios processuais, sem prejuízo do fato de que, quanto ao Termo de Apreensão, consta a sua própria assinatura (Termo nº 125879), conforme pode se observar à fl. 7 dos autos, coincidente, inclusive, com a assinatura apostada tanto na peça defensiva quanto no Recurso Voluntário.

Outrossim, no que se refere à preliminar de nulidade, decorrente da falta de intimação para apresentação dos livros e documentos fiscais, aqui interpretada como sendo uma alegação de “irregularidade do início da ação fiscal”, rejeito, de igual forma, a tese recursal, tendo em vista que o procedimento instaurado na presente autuação foi o de trânsito, iniciado com a apreensão da mercadoria, nos termos do art. 26, I, do RPAF.

Ex positis, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto para manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088502.0042/08-6** lavrado contra **NILDIR SANTANA DE SOUZA (ATACADISTA SANTANA)** devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$221,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões CONSEF, 08 de junho de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS